



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.722774/2015-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1004-000.187 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 10 de abril de 2024  
**Recorrente** ORCALI SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2003

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar a exigência, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Efígenio de Freitas Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Fernando Beltcher da Silva, Henrique Nimer Chamas, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Efígenio de Freitas Junior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 2ª Turma da DRJ/BHE que deu parcial provimento à impugnação ofertada pelo contribuinte contra auto de infração lavrado para a cobrança de multa isolada por compensação não homologada.

Conforme consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 5-7), a multa em questão refere-se a não homologação integral do PER/DCOMP n. 30648.28028.291010.1.3.02-7277, controlado no processo administrativo n. 10983.910766/2012-83. Em referido pedido de compensação, o contribuinte pleiteava crédito total de R\$289.907,04, dos quais R\$199.251,32 não foram homologados originalmente. Sobre este, incidiu multa isolada à razão de 50%.

Após impugnação do contribuinte, a DRJ verificou que, no processo relativo à compensação, havia sido reconhecido crédito complementar, após manifestação de inconformidade do contribuinte. Em consequência, reajustou a multa isolada, para refletir a parcela não homologada do PER/DCOMP, a partir do resultado do que foi decidido no processo que trata o direito creditório.

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário em que alega a nulidade do auto de infração e “*o reconhecimento da redução da multa na mesma proporção da homologação complementar que venha a ocorrer no PAF n.º 10983.910.766/2012-83*”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche com os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Embora o recurso voluntário do contribuinte verse sobre nulidade do auto de infração, tem-se que seu objeto (multa isolada por compensação não homologada), foi objeto de julgamento no RE n.º 796939 pelo Supremo Tribunal Federal, restando fixada a seguinte tese em repercussão geral (Tema 736):

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Em referido julgamento restou declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 17 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, que prevê a incidência de multa no caso de não homologação de pedido de compensação tributária pela Receita Federal, que fundamenta a exigência dos presentes autos.

Há de se observar que referido julgamento se deu sob a sistemática de repercussão geral prevista no Código de Processo Civil. Ao caso aplica-se o art. 99 do Regimento Interno do CARF, no sentido da aplicação obrigatória do precedente.

Nesse sentido:

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.  
INCONSTITUCIONALIDADE. TEMA 736, STF. REPERCUSSÃO GERAL. É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de

homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. (CARF - 11080.730165/2017-30 – Sessão de 29 de junho de 2023)

Assim, embora o contribuinte não tenha formulado alegação nesse sentido, mas tão somente de nulidade do auto, o julgamento do tema e a declaração de inconstitucionalidade pelo STF deve ser aplicado e aproveitada à Recorrente.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, cancelando a exigência.

(documento assinado digitalmente)

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho